



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL**

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.947.615/0001-22

Rua Norberto Berno, 85 – Centro – Laranjal/MG

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 013/2021.**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2021.**

**REGISTRO DE PREÇOS Nº 004/2021.**

**RECORRENTE: MEDKER EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.**

**OBJETO:** Recurso apresentado contra decisão que habilitou como vencedora do Pregão Presencial nº 004/2021 a empresa MC CASTILHO, constando em suas razões pedido de análise da documentação apresentada em sede de habilitação pela empresa ganhadora do certame, mormente à suposta ausência de qualificação técnica compatível com o objeto licitado.

**I – DO RELATÓRIO.**

01. O Município de Laranjal instaurou procedimento licitatório na modalidade Pregão nº 004/2021, do tipo menor valor por item, cujo objeto trata de registro de preços para futura e eventual contratação de Pessoa Jurídica especializada em manutenção de gabinetes odontológicos das Unidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Laranjal, para o exercício de 2021.

02. No dia 08 de fevereiro de 2021, ocorrida a sessão de processamento do Pregão na mais perfeita normalidade, a empresa MC CASTILHO foi declarada vencedora, após ter apresentado a proposta de menor valor por item, conforme especificado no Item 8.4 do Edital.

03. Ato contínuo, aberto o envelope constando os documentos de habilitação, esses foram analisados e considerados corretos, assim como a empresa declarada apta a contratar com a Administração Pública.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.947.615/0001-22

Rua Norberto Berno, 85 – Centro – Laranjal/MG

04. Iniciado o prazo recursal, a empresa MEDKER EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA interpôs recurso administrativo, alegando, em síntese, que a concorrente não demonstrou possuir qualificação técnica compatível com o objeto licitado, mesmo que não especificados no Edital, por serem exigidos pela legislação pertinente para atividade desempenhada.

05. Posteriormente, a empresa vencedora apresentou contrarrazões recursais demonstrando, inicialmente, a vinculação da Administração Pública ao que determina a lei, nesse caso o edital que é a norma interna da licitação, além da desnecessidade de apresentação de CREA/CRT ao tipo de atividade empreendida, bem como demonstrou a apresentação, anterior ao recurso, de Alvará Sanitário.

06. É o brevíssimo relatório.

### II – DA ANÁLISE DO RECURSO.

07. Narra a empresa recorrente que a vencedora do Pregão nº 004/2021 ostentou toda a documentação solicitada de maneira correta, conforme previsto em edital, porém, detectou que essa não possui CREA/CRT o que seria imprescindível ao caso, mesmo que a questão ultrapasse o que foi solicitado em Edital, pois para prestar qualquer tipo de serviço o fornecedor precisa de documentação básica para seu funcionamento.

08. Destacou que a vencedora também não ostentou em sede de habilitação o seu Alvará Sanitário, documento essencial a qualquer empresa, seja ela produtora, comerciante de alimentos ou distribuidora, uma vez que todas têm responsabilidade quanto a saúde pública.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.947.615/0001-22

Rua Norberto Berno, 85 – Centro – Laranjal/MG

09. Por fim, reclamou pela análise do caso em questão, já que restou comprovado que a concorrente não demonstrou possuir qualificação técnica compatível com o objeto licitado, independente de constar documentação ou não, não havendo outro caminho senão a sua inabilitação.
10. Acerca das ilações quanto à aplicação da lei independente do que consta no Edital, sendo facultada à Comissão, em qualquer fase da licitação, promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, cumpre esclarecer que, nos moldes do que preleciona a Lei de Licitações, se faz necessário a observância do princípio de vinculação ao instrumento convocatório.
11. Tal preceito deflui do corolário constitucional da legalidade, definindo a impossibilidade de desvinculação ao ato convocatório de um certame, obrigando, assim, a Administração e os interessados, a cumprir todas as regras expostas em Edital e que, por óbvio, estão em conformidade com a lei e a Constituição Federal.
12. Quanto à necessidade de apresentação pela empresa vencedora de registro no CREA/CRT, tendo em vista que o objeto de que trata o edital diz respeito à contratação de serviços de manutenção de equipamentos odontológicos das Unidades da Secretaria Municipal de Laranjal, a Lei nº 5.194/66, que regulamenta as profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo não consta em seus artigos que os serviços de manutenção do objeto em comento exige do seu executor o registro no referido órgão de controle.
13. Também, a norma não se descreve como atividade ou atribuição das profissões acima citadas o serviço de manutenção de equipamentos, haja vista tratar de empreendimento que pode ser desenvolvido



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL**

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.947.615/0001-22

Rua Norberto Berno, 85 – Centro – Laranjal/MG

por técnico industrial de nível médio, nos termos do artigo 2º, inciso III, da Lei nº 5.524/68.

14. Tal entendimento se encontra ratificado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Veja-se:

*[...]A obrigatoriedade do registro de uma empresa em determinado conselho profissional se define em razão da atividade básica que ela exerce ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros (Lei nº 6.839/80, art. 1º).6.8391º 2. A empresa que exerce o comércio varejista de artigos médicos e odonto hospitalares e presta serviços de reparação e manutenção de equipamentos médicos e odontológicos não está obrigada a registrar-se no Conselho de Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia, por não exercer atividades peculiares a estas profissões. (462869 CE 0016954-51.2007.4.05.8100) (STF - ARE: 765637 SC, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 21/08/2013, Data de Publicação: DJe-166 DIVULG 23/08/2013 PUBLIC 26/08/2013) – Grifo nosso.*

15. Outrossim, segundo Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 16, de 1º de abril de 2014, que dispõe sobre os critérios para Autorização de Funcionamento e Autorização Especial de empresas no seguimento da saúde, não estariam sujeitos à exigência da referida autorização, a saber:

*Art. 5º Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas:*

*I - que exercem o comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo;*

*II - filiais que exercem exclusivamente atividades administrativas, sem armazenamento, desde que a matriz possua AFE;*

*III – que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes;*

*IV - que exercem exclusivamente atividades de fabricação, distribuição, armazenamento, embalagem, exportação, fracionamento, transporte ou importação, de matérias-*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL**

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.947.615/0001-22

Rua Norberto Berno, 85 – Centro – Laranjal/MG

*primas, componentes e insumos não sujeitos a controle especial, que são destinados à fabricação de produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes; e*

***V – que realizam exclusivamente a instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para saúde. – Grifo nosso.***

16. Em igual sentido entende a Corte de Contas do Estado de Minas Gerais, vejamos:

*MEDIDA CAUTELAR. DENÚNCIA. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA EM EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS. COMPROVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE. EXIGÊNCIA DESCABIDA. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. PERIGO NA DEMORA. SUSPENSÃO DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA. 1. Conforme estabelecido no art. 5º, V, da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 16/2014, não é exigida a comprovação da autorização de funcionamento, junto ao Ministério da Saúde, por meio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, para empresas que realizam exclusivamente a instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para saúde. 2. Medida cautelar concedida. (Denúncia nº 1066687/2019 de relatoria do conselheiro substituto Adonias Monteiro. Data do julgamento 21/05/2019) – Grifo nosso.*

17. Lado outro, importa destacar que a empresa vencedora do certame apresentou aos autos o Alvará Sanitário, tornando sem efeito as alegações da recorrente quanto ao fato suscitado.

18. Ainda assim, tratando o objeto da licitação da contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção em equipamentos odontológicos das unidades da Secretaria Municipal de Saúde de Laranjal, não é razoável exigir, para fins de validação de qualificação técnica, a comprovação da



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL**

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.947.615/0001-22

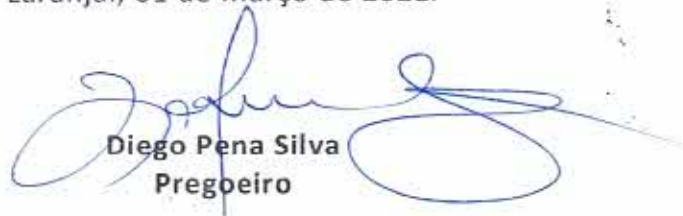
Rua Norberto Berno, 85 – Centro – Laranjal/MG

autorização de funcionamento da empresa participante da licitação junto ao Ministério da Saúde, conforme legislação do órgão fiscalizador competente.

**III – DA DECISÃO.**

19. Em consonância com a fundamentação exposta alhures, nego provimento ao recurso apresentado pela empresa MEDKER EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, mantendo a decisão que declarou a empresa MC CASTILHO como vencedora do Pregão Presencial nº 013/2021, de modo garantir o cumprimento dos requisitos previstos em Edital, em consonância com a Constituição e normas dos órgãos fiscalizadores.

Laranjal, 01 de Março de 2021.

  
**Diego Pena Silva**  
**Pregoeiro**